

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-117-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3.

Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Bruno Bastos de Oliveira

APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART 1013 DO CPC NA TEORIA DE PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO E A CONSTITUIÇÃO

Sérgio Henriques Zandoná Freitas¹
Jordan Augusto Lima Diniz

Resumo

INTRODUÇÃO: Este trabalho visa a compreensão da teoria de processo como procedimento em contraditório elaborado por Elio Fazzalari, e sua aplicação no parágrafo 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), e também uma análise da norma sob o enfoque de garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988. Busca compreender a tese, que pela primeira vez conseguiu diferenciar processo de procedimento, que é justamente a presença do contraditório, hoje uma das mais importantes conquistas para o processo constitucional democrático. Fazzalari estabelece a diferença entre processo e procedimento, sendo que procedimento é uma sequência de atos, que se desenvolverá para que chegue a uma decisão final, e processo é justamente a sequência que observa uma simetria entre as partes, sendo que devem participar em igualdade, isto é, respeitando o princípio do contraditório. O Código de Processo Civil de 2015, quando estabelece que o tribunal, em determinados casos, em grau de recurso, julgue o mérito da lide pela primeira vez, faz suscitar debates sobre a norma em questão, pois questiona-se se a mesma seria ou não aplicável com base na teoria de processo como procedimento em contraditório, indo ainda mais além, pode-se entender que o artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 viola o art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa, ou seja, seria incompatível com a teoria de processo como procedimento em contraditório, e ainda ferindo garantias fundamentais, sendo assim, inconstitucional. **PROBLEMA DE PESQUISA:** Quando ocorre o julgamento do mérito da causa pela primeira vez em grau recursal, como determinado no artigo em estudo, pode-se entender que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, grandes basilares do processo constitucional brasileiro. Com o estudo da teoria de processo como procedimento em contraditório, e dos princípios que norteiam a ordem jurídica brasileira, é necessário que se faça a análise da aplicabilidade do art.1013, parágrafo 3º do CPC/15 com a teoria em estudo, e também da (in)constitucionalidade da norma, para que de fato a conclusão venha de encontro com as garantias estabelecidas no texto fundamental e o com o que foi desenvolvido pelo autor. **OBJETIVO:** O trabalho tem como objetivo debater a importância do respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na aplicação do processo civil. Compreender o art.1013, parágrafo 3º do CPC/15, dentro do entendimento do processo como procedimento em contraditório de Fazzalari, pois quando é previsto a análise do mérito, pela primeira vez, em grau recursal, entende-se que pode impedir a aplicação do contraditório, satisfazendo uma busca por celeridade, mas indo em direção

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

contrária ao previsto na constituição e ao apresentado pelo autor. MÉTODO: Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método jurídico-dedutivo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e interpretativa.

O marco teórico é a teoria desenvolvida por Elio Fazzalari, nela compreendida o processo como procedimento em contraditório. RESULTADOS ALCANÇADOS: Diante do apresentado, no estudo e aprofundamento da questão sobre os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conclui-se que o art. 1.013, § 3 do Código de Processo Civil de 2015 é inconstitucional. No Estado democrático de direito, fundamento da república federativa do Brasil, uma decisão de mérito sendo proferida pela primeira vez na instância revisora, não vai de encontro com o determinado pelos princípios estudados, tampouco pela teoria proposta por Fazzalari. Suprimir o direito constitucional ao contraditório e impedir que de fato ocorra acesso ao recurso, é flagrantemente violação aos preceitos constitucionais que precisam ser preservados, sendo assim, conclui-se que evidentemente a norma em questão deve ser declarada materialmente inconstitucional e completamente incompatível com a teoria de processo como procedimento em contraditório de Elio Fazzalari.

Palavras-chave: Escolas processuais, Fazzalari, Procedimento em contraditório

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAMARGOS, Laís Alves; PENIDO, Ailana Silva Mendes. A inconstitucionalidade do inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC diante do princípio constitucional da fundamentação das decisões. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Goiânia, v. 5, n., p. 1-21, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/view/5439>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Campinas: Bookseller, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2011.